

Processos apensos C-290/05 e C-333/05

Ákos Nádasdi

contra

Vám- és Pénzügyőrség Észak-Alföldi Regionális Parancsnoksága

e

Ilona Németh

contra

Vám- és Pénzügyőrség Dél-Alföldi Regionális Parancsnoksága

(pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Hajdú-Bihar Megyei Bíróság e pelo Bács-Kiskun Megyei Bíróság)

«Imposições internas — Imposto automóvel — Veículos
automóveis usados — Importação»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 13 de Julho de 2006	I - 10118
Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 13 de Julho de 2006	I - 10139
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 5 de Outubro de 2006	I - 10155

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Imposições internas*
(Artigos 23.º CE, 25.º CE e 90.º CE)
2. *Disposições fiscais — Imposições internas*
(Artigo 90.º, primeiro parágrafo, CE)
3. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Proibição de cobrar outros impostos nacionais que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios*
(Directiva 77/388 do Conselho, artigo 33.º)

1. Um imposto sobre a matrícula de veículos automóveis com vista à sua colocação em circulação no território de um Estado-Membro, que não incide sobre as viaturas automóveis ligeiras de passageiros por estas passarem a fronteira, não constitui um direito aduaneiro de importação ou um encargo de efeito equivalente na acepção dos artigos 23.º CE e 25.º CE, mas faz parte do regime geral das imposições internas aplicadas às mercadorias e deve, por este motivo, ser apreciado à luz do artigo 90.º CE.

(cf. n.ºs 41-42, disp. 1)

se opõe a um imposto sobre a matrícula de veículos automóveis com vista à sua colocação em circulação no território de um Estado-Membro, na medida em que seja cobrado sobre os veículos usados quando da sua primeira colocação em circulação no território deste Estado e em que o seu montante, exclusivamente determinado em função das características técnicas dos veículos (tipo de motor, cilindrada) e da sua classificação ambiental, seja calculado sem ter em conta a depreciação dos mesmos, de tal forma que, quando se aplique a veículos usados importados de outros Estados Membros, ultrapasse o montante do referido imposto contido no valor residual de veículos usados similares que já foram registados no Estado Membro de importação.

2. O artigo 90.º, primeiro parágrafo, CE deve ser interpretado no sentido de que

(cf. n.º 57, disp. 2)

3. O artigo 33.º da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, que permite que estes mantenham ou introduzam, mediante determinadas condições, imposições que não tenham carácter de impostos sobre o volume de negócios, não se opõe à cobrança de um imposto sobre a matrícula de veículos automóveis com vista à sua colocação em circulação no território de um Estado-Membro, desde que a base de cálculo desse imposto não seja o volume de negócios e que o mesmo não dê origem, nas trocas comerciais entre os Estados-Membros, a formalidades relacionadas com a passagem de uma fronteira.

(cf. n.º 60, disp. 3)